



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO VETO PARCIAL APRESENTADO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL AO AUTÓGRAFO Nº 112/2018, REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2018, (Nº 049/2018, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 440/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE CONDIÇÕES PARA A REGULARIZAÇÃO ONEROSA DE CONSTRUÇÕES QUE FORAM EDIFICADAS OU TIVERAM SEU USO ALTERADO SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO LEGAL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA DO VETO. NOS TERMOS DO ARTIGO 54, PARÁGRAFO 2º DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 175, PARÁGRAFO 9º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE VETO SERÁ APRECIADO EM UMA ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO E SOMENTE PODERÁ SER REJEITADO PELO VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 101/2018, PROCESSO Nº 428/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM (VER. ZÉ DO BLOCO), DISPONDO SOBRE A INFORMATIZAÇÃO DO CARTÃO DE VACINAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. NOS TERMOS



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 102/2018, PROCESSO Nº 429/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA (VER. PAULO BEZERRA), ALTERANDO DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.326/1994, QUE DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ESTABELECIDO A OBRIGATORIEDADE DE ALOJAMENTO CONJUNTO NAS MATERNIDADES E HOSPITAIS INSTALADOS NO MUNICÍPIO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2019, PROCESSO Nº 048/2019, DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA E OUTROS, ALTERANDO OS ARTIGOS 1º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 147, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE INSTITUIU A TAXA DE COMBATE A SINISTROS, E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO

ITEM

I



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Diadema, 15 de janeiro de 2019

FLS. -75-
440/2018
Protocolo

OF.C.GP. Nº 027/2019

COMISSÃO (DES) DE
Diadema, 14 de 02 de 2019

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 54, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Diadema, sou compelido a vetar parte das Emendas Modificativas ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2018, que dispõe sobre condições para a regularização onerosa de construções que foram edificadas ou tiveram seu uso alterado sem o devido licenciamento legal, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, conforme Autógrafo nº 112/2018.

A não aquiescência recai sobre as Emendas Modificativas de nºs. 02, 03, 04, 05 e 06; não havendo oposição em relação à Emenda Modificativa nº 01.

Razões de Veto

Antes de adentrar ao mérito das razões da oposição à parte das Emendas Modificativas propostas por essa Casa de Leis ao Projeto de Lei original, pertinente se mostra tecer comentários gerais sobre a figura do veto, que é um mecanismo de controle na edição da lei, cuja competência foi atribuída exclusivamente ao chefe do Poder Executivo.

A Constituição da República de 1988 exprime os mandamentos nucleares do Estado Democrático brasileiro, instituindo os princípios político-constitucionais regentes da Federação nacional, quais sejam: o princípio da harmonia e o princípio da independência entre os poderes, presentes no seu art. 2º, que estabelece: *São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Referido dispositivo traz os Poderes que, na verdade, contemplam as funções dos órgãos que externam a vitalidade do Estado – função legislativa, função executiva e função jurisdicional.

027/2019 11:15 000135 2/2



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....	76
440/2018	
Protocolo	

O Poder Executivo, de um modo geral, encerra as funções de práticas de chefia de governo (*strito sensu*), de converter a lei em ato individual e concreto, especialmente no que interessa à população; e chefia da administração, ao materializar no cotidiano as condutas ou atos necessários à fluência prática das funções estatais, destinadas à consecução e saciamento do interesse público.

O Poder Legislativo, por sua vez, tem como função precípua a criação de espécies normativas; destacando-se também no exercício da função fiscalizadora.

O Poder Judiciário, órgão de natureza técnica, tem a função de aplicar a norma geral ao caso concreto, decidindo o impasse.

A independência entre os órgãos do Poder não é absoluta; o sistema brasileiro vigente permite a interferência de um Poder em relação ao outro, em situações pontuais autorizadas pela Lei Maior, que visam o estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, ou seja, de controle e equilíbrio, para evitar o arbítrio e os abusos; como objetivo final de tutelar o interesse da coletividade. Dentro desta idéia é que é dado ao Executivo vetar proposições que possam ferir a Constituição Federal e/ou o interesse público.

Após as ponderações supra, que, como já dito, abrange aspectos gerais do veto, passo a me reportar à hipótese em exame.

Início registrando - para constar de forma expressa - o aceite à Emenda Modificativa nº 01, e sigo indicando as razões de oposição às Emendas Modificativas de nºs. 02, 03, 04, 05 e 06, apresentadas ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2018.

1ª Emenda Modificativa

Altera o inciso VII do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 016/18.

Não há oposição à Emenda.

2ª Emenda Modificativa

Altera os incisos I e II do § 1º do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 016/18.

O Projeto de Lei Complementar original, que versa sobre matéria de natureza urbanística, tem como objetivo principal integrar o ordenamento jurídico do Município às premissas constitucionais, às boas práticas jurídicas e aos princípios urbanísticos vigentes.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



A redação da 2ª Emenda Modificativa macula os objetivos colimados e infringe parâmetros estabelecidos pelo Plano Diretor – Lei Complementar Municipal nº 273, de 08 de julho de 2008.

O Plano Diretor é o instrumento global e estratégico de política de desenvolvimento urbano, cuja competência é atribuída ao Município. Caracteriza-se como o principal instrumento utilizado para a garantia de desenvolvimento urbano, criando um sistema de planejamento e gestão da cidade no sentido de orientar as políticas públicas a serem desenvolvidas em todas as áreas da administração pública municipal, desse modo é viabilizado por lei específica do município, de prerrogativa do Poder Executivo.

Tem raiz constitucional (arts. 30, I e VIII, combinado com 182, § 1º, da Constituição Federal de 1988; e art. 181 da Constituição do Estado de São Paulo); previsão na Lei Orgânica do Município de Diadema (arts. 13, 8; 82, XXVIII e 181, § 1º); e no Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (art. 4º, III, “a”).

O Estatuto da Cidade, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, em especial o Capítulo da Política Urbana, tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante, entre outros, o planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, ordenação e controle do uso do solo, com o intuito de evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana.

Ainda, nesse sentido, o Estatuto da Cidade estabelece vários instrumentos para a persecução dos seus objetivos, como, por exemplo, o que nos interessa em tela, a Outorga Onerosa do Direito de Construir e de alteração de uso. Determina, ainda, que o Plano Diretor fixará áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

A Outorga Onerosa do Direito de Construir está prevista no ordenamento jurídico de Diadema, artigos 100 a 103 do Plano Diretor; e sua regulamentação está contida na Lei Municipal nº. 2303/03 (que dispõe sobre normas e procedimentos a serem observados na aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir).

A Lei Municipal nº 2303/03 estabelece a regra geral para a aplicação do instrumento da Outorga Onerosa, bem como os cálculos relativos à contrapartida financeira, fixando a fórmula abaixo, sendo de autoria exclusiva do Poder Executivo, a quem compete dispor sobre assuntos de interesse local (art. 13, LOM):



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



$$C = Fp \times Fs \times B$$

Onde:

C = Contrapartida Financeira relativa à área construída ou adensamento adicional;

Fp = Fator de Planejamento, entre 0,1 (um décimo) e 1,0 (um inteiro), a critério do Poder Executivo;

Fs = Fator de Interesse Social, entre 0,1 (um décimo) e -1,0 (um inteiro), a critério do Poder Executivo;

B = Benefício Econômico, resultado da aplicação da fórmula:

$$B = Vt \times Atv$$

sendo,

Vt = valor unitário do terreno em estudo definido pela Planta Genérica de Valores – PGV;

Atv = área de terreno necessária para atender **IA** e **QT** básicos.

A aplicação dos fatores é adotada na forma como segue:

Fator de Planejamento (**Fp**) deverá variar em função dos objetivos definidos nas diretrizes gerais da política urbana estabelecidas na Lei Complementar nº 161/02 (Plano Diretor anterior ao Estatuto da Cidade) e a capacidade de suporte de infraestrutura instalada e equipamentos comunitários disponíveis.

No §1º do artigo 5º da Lei Complementar nº 2303/03, o Poder Executivo optou por adotar o **Fp = 0,5 (cinco décimos)**, podendo ser adotado **Fp = 0,4** (quatro décimos) quando a área permeável destinada no imóvel for superior a 20% (vinte por cento) e contiver tratamento paisagístico.

O Fator de Interesse Social (**Fs**) deverá variar em função do atendimento à demanda por equipamento comunitário, institucional e de prestação de serviços, como os de saúde, educação, cultura, dentre outros, geração de emprego e renda para os municípios, e demais diretrizes contidas no Plano Diretor para o desenvolvimento socioeconômico do município.

Depreende-se, portanto, que o fator de planejamento se encontra fixo até os dias atuais em 0,5 (cinco décimos) como norma geral.

A Regularização Onerosa apresentada na propositura, em linhas gerais, é análoga a Outorga Onerosa do Direito de Construir, no sentido de se referir à concessão emitida pelo município mediante pagamento de contrapartida financeira. Do mesmo modo, é o pagamento de contrapartida financeira para o proprietário infrator que edificou em desacordo com as disposições estabelecidas pelo Plano Diretor e Código de Obras, possibilitando, assim, a regularização das construções irregulares.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -79-
440/2018
Protocolo



Ora, se a legislação vigente (Lei municipal nº 2303/03) que disciplina a regra geral para a utilização do instrumento urbanístico Outorga Onerosa do Direito de Construir prevê que o fator de planejamento é de 0,5(cinco décimos), garantindo o adequado planejamento do território, não há que falar em utilização de fator de planejamento igual ou inferior a 0,5; assim como os apresentados na proposta de 2ª emenda modificativa, quais sejam, de 0,2, 0,4 e 0,6.

A redução dos fatores de planejamento não atende ao princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, além de ser de competência exclusiva do Poder Executivo, pois estabelece critérios para aprovação e projeção de receitas líquidas futuras ao tesouro municipal.

Ressalte-se, ainda, que é diretriz de conduta do agente público que ao realizar atos discricionários, deve utilizar de prudência, sensatez e razoabilidade, evitando condutas incoerentes, sob pena de responsabilização.

Nesse sentido, observe-se que, o proprietário infrator que ao edificar irregularmente, agravando as condições do meio ambiente construído, promovendo a sobrecarga na infraestrutura e, em grande parte das vezes, gerando distorções do crescimento urbano, não pode ser favorecido com a estipulação de valores da contrapartida financeiras minoradas ou minimizadas. Referida conduta, se mantida, implicará em ato de injustiça e desequilíbrio para com os demais proprietários de edificações erigidas regularmente e que respeitam o ordenamento urbano.

A questão é extremamente preocupante, pois não se pode anuir e/ou estimular a proliferação de construções irregulares, o que provocaria caos urbano; além de resultar direta e negativamente na arrecadação do Município.

O projeto de lei complementar original apresentado pelo Executivo deve ser mantido, pois garante a justa e adequada compensação pelo proprietário infrator do pagamento da contrapartida financeira acrescida em seu fator de planejamento como forma de mitigação da infração cometida, baseada na aplicação da legislação que estava em vigor até 31/12/2018- Lei Complementar nº 439/17 - que foi aprimorada, tornando a proposta enviada para apreciação dos Nobres Vereadores mais coerente, com abrangência de todos os setores da cidade e públicos diferentes, simplificando inclusive a forma de requerer a regularização, baseado nos casos reais que o DDU se depara diariamente e que exige constante aprimoramento das normativas urbanísticas.

É dever do município evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente. A forma de escalonamento aprovado através da 2ª Emenda Modificativa para a aplicação dos fatores de planejamento não é adequada, totalmente inviável, pois a grande maioria das edificações com solicitação de regularização onerosa encontra-se nessas faixas de valor venal, o que acarretaria grande perda



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 80 -
440/2018
Protocolo

de receita com a aplicação das formulas propostas, o que, além de violar a legislação vigente, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal, não é cabível no momento de grave crise econômica que o país atravessa e que está afetando diretamente a receita dos municípios e consequentemente seus serviços públicos básicos.

Nunca é demais lembrar, que o propósito das leis de regularização é o de proporcionar o licenciamento das edificações e não o incentivo a irregularidade, menos ainda a renúncia de receita, razão pela qual as fórmulas de regularização onerosa sempre foram calculadas acima do previsto em lei específica, a exemplo das mais recente, Lei Complementar 439/17.

Pelo exposto, mostra-se patente a inconstitucionalidade do dispositivo com a redação dada pela Emenda Modificativa nº 02 ao pretender estabelecer regras de natureza urbanística, atingindo competência dada ao Chefe do Poder Executivo, e ferindo o Plano Diretor do Município.

Também, em relação à arrecadação, a proposta conduz à renúncia de receita, ferindo competência do Executivo, originária da Lei Maior (art. 30, III) e da Lei Orgânica Municipal (art. 13, itens 2 e 4), afrontando, ainda, o art.14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

3ª Emenda Modificativa

Altera o artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 016/2018

Amplia a dispensa de pagamento de contrapartida financeira, acrescentando as AEIS de até 4 (quatro) pavimentos.

O segmento incluso - “AEIS” - não se enquadra como subcategoria de uso, portanto, não é passível de inserção no artigo.

Da mesma forma, não é cabível a delimitação de “até 4(quatro) pavimentos”, pois, restringiria de forma significativa a abrangência da aplicação da respectiva legislação em situações reais de EHIS, que, devido à própria topografia do Município, resulta em condomínios acima de 04 pavimentos, os quais, apesar disso, possuem todas as características e são de interesse social, permitindo buscar as suas regularizações.

Também, nesta hipótese, há interferência no que se refere à definição da política de desenvolvimento urbanístico atribuída ao Poder Executivo Municipal, e reflete na arrecadação, gerando renúncia de receita; situações estas que legitimam o veto à 3ª Emenda Modificativa, com fulcro na inconstitucionalidade e na contrariedade do interesse público.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 81 -
440/2018
Protocolo

4ª Emenda Modificativa

Altera o "caput" do artigo 9º do Projeto de Lei Complementar nº 016/2018.

A emenda modificativa aprovada admite apenas o protocolo digital para requerimento do Certificado de Regularidade da Edificação.

Esqueceu o legislador local que, apesar da recente implantação do processo eletrônico, a municipalidade ainda possui milhares de processos administrativos em curso que não foram digitalizados e que tramitam na forma física.

Logo, ao restringir a forma de ingresso do pedido de Regularização Onerosa, impossibilitando a protocolização física da solicitação, a 4ª Emenda Modificativa não se mostra razoável e traz comando em desfavor do administrado, em flagrante violação ao interesse público, impondo o veto.

5ª Emenda Modificativa

Altera o § 1º do artigo 15 do Projeto de Lei Complementar nº 016/2018.

A Emenda Modificativa aprovada interfere diretamente na contrapartida financeira, pois cria alternativa ao pagamento integral da contrapartida financeira para a obtenção do Certificado de Regularidade da Edificação apenas e simplesmente com a assinatura do Termo de Compromisso, nas hipóteses de pagamentos parcelados.

A hipótese certamente incentivará o abandono dos pagamentos em curso, além de subtrair do Executivo a possibilidade de aplicar penalidades, caso o Termo de Compromisso firmado com o beneficiário não venha a ser cumprido. Outro efeito negativo é a desestimulação do pagamento à vista, causando perda de receita.

Vale lembrar, que os recursos oriundos da regularização onerosa são destinados ao FUMAPIS para a execução de políticas públicas de habitação de interesse social.

Pelas razões postas, a 5ª Emenda Modificativa não pode ser mantida, sob pena de violar o interesse público local.

6ª Emenda Modificativa

Altera o "caput" do artigo 17 do Projeto de Lei Complementar nº 016/2018.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 82 -
440/2018
Protocolo

Esta Emenda Modificativa estabelece que os cálculos da contrapartida financeira relativa à Regularização Onerosa tomará por base o valor venal do IPTU do exercício do protocolo do pedido de regularização da edificação.

Ou seja, permite que o cálculo da contrapartida se dê anteriormente à obtenção de Certidão de Valor Venal, desconsiderando a possível demora na análise e aprovação e, principalmente, o fato de que a conclusão final da análise pode se dar no ano seguinte ao exercício do ato de protocolização do pedido.

Lembrando que, eventual demora nem sempre é de responsabilidade da Administração. Ao contrário, o requerente, na maioria das vezes, não consegue responder ao comunique-se ou apresentar os documentos necessários para comprovação do que se propõe a regularizar.

Dessa forma, mostra-se coerente e necessário que os cálculos tenham por base o ano em exercício da expedição do Certificado de Regularidade para os casos de pagamento integral da contrapartida ou da assinatura do Termo de Compromisso para os casos de pagamento parcelado da contrapartida, conforme consta no Projeto de Lei original.

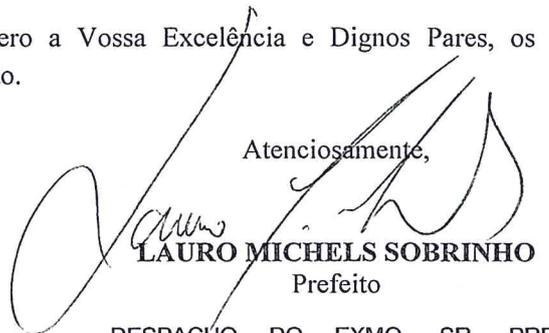
Manter a redação dada pela 6ª Emenda Modificativa implicará em perda de receita e da não persecução do interesse público.

São estas as razões que motivam o envio do presente Veto às 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Emendas Modificativas ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2018, que, como demonstrado, padecem de inconstitucionalidade e são contrárias ao interesse público.

Desta forma, justificado o veto, nos termos do § 2º do artigo 54 da Lei Orgânica do Município, restituo o assunto ao reexame desse Sodalício.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e Dignos Pares, os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA - SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento, com leitura na próxima sessão.

Data: 16/01/2019

.../res



REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente

PMD-01.001



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -66-
440/2018
Protocolo

A U T Ó G R A F O N° 112/2018 – PROCESSO N° 440/2018
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 016/2018)
(N° 049/2018, NA ORIGEM)

DISPÕE sobre condições para a Regularização Onerosa de construções que foram edificadas ou tiveram seu uso alterado sem o devido licenciamento legal.

A Câmara Municipal de Diadema DECRETA:

Art. 1º - As edificações concluídas irregularmente poderão ser regularizadas por Certificado de Regularidade da Edificação, de forma onerosa ou não, conforme estabelecido nesta Lei Complementar, desde que apresentem condições de higiene, estabilidade, habitabilidade e segurança de uso, de acordo com as disposições da presente Lei Complementar.

§ 1º - Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização encontra-se em condição de ser habitada e/ ou utilizada, que garanta condições de pleno funcionamento das funções para o uso a qual se pleiteia a regularização e que possua suas instalações hidráulicas e elétricas executadas.

§ 2º - As condições de higiene, estabilidade e segurança de uso das edificações deverão ser atestadas através de vistoria e laudo técnico efetuado por profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU e registrado junto à Prefeitura Municipal de Diadema, acompanhado do recolhimento da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ou do Registro de Responsabilidade Técnica e, quando necessário, do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, conforme estabelecido em lei.

§ 3º - Esta Lei Complementar aplica-se aos imóveis de uso residencial, comercial e industrial implantados em parcelamentos regulares, ou ainda em parcelamentos irregulares, desde que lançados no Cadastro Municipal da Secretaria de Finanças.

§ 4º - Serão admitidas, no referido procedimento, as solicitações de licenciamento de demolições e reformas relativas às áreas já construídas no imóvel, ficando vedada a utilização do referido processo para solicitação de novas construções.

Art. 2º - Não se enquadram ao disposto no art.1º desta Lei Complementar, as edificações que:

I. avancem sobre faixas de manutenção dos cursos d'água definidas no Plano Diretor, fundos de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações, linhas de transmissão de energia de alta tensão, oleodutos e faixas de domínio de rodovias e demais faixas *non edificandi* e que avancem sobre o alinhamento dos logradouros;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 67 -
440/2018
Protocolo

II. estejam em desacordo com a Legislação Estadual de Zoneamento Industrial, a Lei de Proteção aos Mananciais e Áreas de Preservação Permanente, conforme o Código Florestal;

III. não atendam às categorias de uso e subcategorias de uso previstas nas Zonas e Áreas estabelecidas pela Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008 – Plano Diretor e suas alterações, não sendo passível de regularização os usos não conformes;

IV. não atendam às exigências de lote mínimo estabelecidas na Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008 – Plano Diretor e suas alterações; excetuando-se aqueles que estejam devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis;

V. não atendam às altitudes limites conforme exigência do Ministério da Aeronáutica, de forma a observar a segurança dos vôos;

VI. estejam localizadas em Áreas de Preservação Ambiental, nos termos previstos na Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008 – Plano Diretor e suas alterações;

VII. cuja projeção da edificação ou edificações seja superior a 90% (noventa por cento) da área do terreno, com exceção das solicitações de regularização onerosa protocoladas até a data de 31 de dezembro de 2020, desde que haja garantia de iluminação e ventilação naturais ou artificiais.

Parágrafo único - Não se aplicam as disposições previstas no inciso III deste artigo para a regularização das edificações de uso não conforme previstas no § 5º do artigo 127 da Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008 – Plano Diretor e suas alterações.

Art. 3º - A regularização da edificação:

I. não exime o responsável do atendimento às normas legais relativas aos níveis de ruídos permitidos, à legislação ambiental em geral e, em especial, ao licenciamento ambiental, quando for o caso;

II. não exime o responsável à obediência aos horários de funcionamento, conforme a legislação vigente;

III. não implica reconhecimento, pelo Município, da propriedade do imóvel;

IV. não exime que a regularização requerida seja submetida à análise em comissão especial – CEAA quando houver exigência específica conforme previsto no Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos parte integrante da Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008 – Plano Diretor e suas alterações, bem como não exime do atendimento da execução de medidas mitigadoras, quando solicitado pela comissão especial, conforme previsto no artigo 109 da Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008 – Plano Diretor e suas alterações;

V. não exime os proprietários de glebas parceladas ou respectivos responsáveis das obrigações decorrentes da aplicação da legislação de parcelamento do solo;

VI. não exime o responsável do atendimento ao que determina Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -68-
440/2018
Protocolo

Art. 4º - As construções objeto de solicitação de regularização através desta Lei Complementar que possuam área edificada acima do Índice de Aproveitamento (IA) básico e/ou Taxa de Ocupação, conforme estabelecidos para cada subcategoria de uso previstas nas Zonas de Uso ou Áreas Especiais definidas na Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008 – Plano Diretor e suas alterações, ou ainda, que não atendam os afastamentos mínimos estabelecidos no Capítulo 10 da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996 - Código de Obras e Edificações – COE, poderão obter sua regularização a título oneroso por meio de pagamento de Contrapartida Financeira.

§ 1º - A Regularização Onerosa que se estabelece no *caput* deste artigo dar-se-á das seguintes formas:

I - A Contrapartida Financeira correspondente à aplicação da Regularização Onerosa para edificações com Taxa de Ocupação de até 90% (noventa por cento), será calculada como se segue:

$C = 0.2 \times Vt \times Atv$ até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de valor venal;

$C = 0.4 \times Vt \times Atv$ acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) de valor venal;

$C = 0.6 \times Vt \times Atv$ acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) de valor venal;

II - A Contrapartida Financeira correspondente à aplicação da Regularização Onerosa para edificações com Taxa de Ocupação acima de 90% (noventa por cento), e / ou Índice de Aproveitamento maior que o máximo previsto para cada uma das Zonas e Áreas estabelecidas pela Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008 – Plano Diretor e suas alterações, será calculada como se segue:

$C = 0.7 \times Vt \times Atv$ acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) de valor venal.

Onde:

C = Contrapartida Financeira relativa à área a ser regularizada;

Vt = valor unitário do terreno em estudo definido pela Planta Genérica de Valores – PGV, base de lançamento de IPTU;

Atv = área de terreno virtual necessária para atender Índice de Aproveitamento básico, Taxa de Ocupação e Afastamento.

§2º - Será adotado para o cálculo da Contrapartida Financeira o maior valor de Atv apurado dentre os parâmetros e afastamentos estabelecidos no *caput* do artigo.

§ 3º - Para os casos em que a Taxa de Ocupação ultrapassar 90% (noventa por cento) e /ou que o Índice de Aproveitamento for superior ao máximo previsto para cada uma das Zonas e Áreas estabelecidas pela Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008 – Plano Diretor e suas alterações, será aplicada exclusivamente a formula $C = 0.7 \times Vt \times Atv$.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 69 -
440/2018
Protocolo

§ 4º - Fica estabelecido que o pagamento da Contrapartida Financeira correspondente à aplicação da Regularização Onerosa prevista no *caput*, aplicada às regularizações pleiteadas pelas entidades assistenciais de caráter filantrópico legalmente constituídas e declaradas, na forma da lei, de utilidade pública municipal, bem como as entidades que possuam termo de cooperação na prestação de serviços com a municipalidade, corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total apurado conforme §1º deste artigo.

Art. 5º - As construções objeto de solicitação de regularização através desta Lei Complementar e que não se enquadrem nos termos descritos no art. 4º, obterão sua regularização de forma não onerosa, devendo efetuar o pagamento do preço público decorrente dos serviços administrativos conforme disposto no art. 10 e atender às demais disposições desta Lei Complementar.

Art. 6º - Ficam dispensadas de pagamento de Contrapartida Financeira relativa ao não atendimento aos afastamentos mínimos estabelecidos no Capítulo 10 da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996 - Código de Obras e Edificações – COE, as construções com uso exclusivamente residencial enquadradas pela Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008 – Plano Diretor e suas alterações como sendo subcategoria de uso R1, R2h e HISPH e AEIS de até 4 (quatro) pavimentos.

Art. 7º - As construções objeto de solicitação de regularização através desta Lei Complementar que não consigam atender à porcentagem de Coeficiente de Arborização prevista para cada subcategoria de uso exigidas nas Zonas de Uso ou Áreas Especiais definidas pela Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008 – Plano Diretor e suas alterações, deverão efetuar o pagamento de Taxa de Arborização a título de compensação do não atendimento ao respectivo parâmetro urbanístico na proporção de 10 UFDs por metro quadrado de área arborizada prevista em lei.

Parágrafo único - O valor mínimo para a cobrança da taxa prevista no *caput* deste artigo será de 50 (cinquenta) UFDs.

Art. 8º - As construções objeto de solicitação de regularização através desta Lei Complementar que não consigam atender à exigência de vagas de estacionamento e/ou recuo frontal, prevista para cada categoria de uso não residencial e industrial exigidas nas Zonas de Uso ou Áreas Especiais definidas pela Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008 – Plano Diretor e suas alterações, deverão efetuar o pagamento de Taxas de Agravos a título de mitigação do não atendimento às respectivas exigências nas seguintes proporções:

I - taxa de Agravos I – na proporção de 150 (cento e cinquenta) UFDs por vaga de estacionamento exigida pelo Plano Diretor;

II - taxa de Agravos II – na proporção de de 75 (setenta e cinco) UFDs por metro de testada de terreno que não atenda o recuo exigido por lei.

§ 1º - Entende-se por recuo a distância medida entre a projeção horizontal do limite externo da edificação e a divisa do terreno, sendo o recuo frontal medido em relação a uma das divisas, a critério do interessado, no caso em que o imóvel tenha frente para mais de uma via.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 70 -
440/2013
Protocolo

§ 2º - As taxas de agravo relativas aos incisos I e II do *caput* deste artigo serão cobradas ainda que incidam concomitantemente na mesma regularização.

Art. 9º - O interessado deverá protocolizar digitalmente requerimento solicitando o Certificado de Regularidade da Edificação, acompanhado de:

- I. projeto completo, devidamente assinado pelo responsável técnico, contendo implantação, cortes e fachadas, com indicação de áreas a serem regularizadas e áreas já regularizadas anteriormente;
- II. cópia do título de propriedade do terreno, que será confrontado com o cadastro imobiliário;
- III. cópia do IPTU do último exercício;
- IV. cópia do RG e CPF do requerente;
- V. laudo técnico, conforme definido no Anexo I desta lei, avalizado por profissional habilitado com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica);
- VI. cópia da Carteira de Registro do profissional na Prefeitura Municipal de Diadema;
- VII. termo de Ciência de pagamento de Contrapartida Financeira, assinado pelo proprietário e responsável técnico.

Parágrafo Único – Ficam dispensadas do atendimento de apresentação de projeto completo, exigido no inciso I deste artigo, as edificações unifamiliares, a quais poderão apresentar projeto simplificado contendo o perímetro dos pavimentos e a volumetria nos cortes.

Art. 10 - Os serviços administrativos decorrentes da regularização das edificações de que trata esta Lei Complementar serão remunerados mediante preço público.

§ 1º - O preço público que se refere o “*caput*” deste artigo será calculado e cobrado na seguinte conformidade:

- I. Indústrias: à razão de 2,5 (duas e meia) UFDs por metro quadrado ou fração;
- II. Comércio e serviços: à razão de 1,5 (uma e meia) UFD por metro quadrado ou fração;
- III. Uso Misto: à razão de 1,0 (uma) UFD por metro quadrado ou fração;
- IV. Residências: à razão de 0,50 (meia) UFD por metro quadrado ou fração.

§ 2º - Nos incisos I a III do parágrafo anterior, o valor mínimo para a cobrança do preço público será de 20 (vinte) UFDs.

Art. 11 - O prazo máximo para atendimento de “comunique-se” no processo, será de 30 (trinta) dias. Após tal prazo, o mesmo ficará sujeito ao indeferimento do pedido ou anulação da regularização da edificação e aplicação de sanções cabíveis, devendo o mesmo ser arquivado.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal deverá:

- I. determinar a vistoria na edificação, através do Serviço de Fiscalização de Obras e Posturas (SFOP), sendo que a análise e devida aprovação se dará através do Serviço da Análise e Aprovação (SAA) da Divisão de Controle Urbano (DCU), para posterior expedição do Certificado de Regularidade;
- II. verificar a veracidade das informações e atendimento às exigências previstas nesta Lei Complementar, mesmo após a emissão do Certificado de Regularidade de Edificação, em qualquer



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 71 -
440/2018
Protocolo

situação prevista nesta Lei Complementar, tendo como parâmetro o Cadastro Imobiliário da Divisão de Tributos Imobiliários.

§ 1º - As eventuais obras necessárias à adequação das construções serão solicitadas por meio de comunicado, devendo ser executadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - Constatadas, a qualquer tempo, divergências nas informações, não atendimento às exigências desta Lei Complementar ou discrepâncias nos valores recolhidos, o requerente será notificado a saná-los ou prestar esclarecimentos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13 - Os recursos financeiros auferidos com a Contrapartida Financeira relativa a Regularização Onerosa serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUMAPIS.

Art. 14 - O interessado em promover a regularização das construções de seu imóvel pela Regularização Onerosa prevista nesta Lei Complementar, deverá firmar Termo de Compromisso subscrito pelo titular da Pasta da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, quando não for possível o pagamento imediato do valor da contrapartida, que, entre outras questões e no que couber, deverá dispor em relação ao objeto daquela, o cronograma para efetivação dos pagamentos das parcelas ou as obras e serviços relativas a Contrapartida Financeira.

§ 1º – O Termo de Compromisso deverá ainda fixar as condições para a regularização do imóvel objeto da solicitação.

§ 2º - O prazo total do cronograma referido no *caput* do artigo não deverá exceder 36 (trinta e seis) meses devendo os valores ser convertidos em UFD – Unidade Fiscal de Diadema.

Art. 15 - A Contrapartida Financeira correspondente à aplicação da Regularização Onerosa dar-se-á nas seguintes modalidades:

- I. depósito em conta vinculada;
- II. obra ou serviço referente a sistema viário, implantação de mobiliário urbano e/ou equipamento público e comunitários, paisagismo, a ser executado no entorno da atividade beneficiada, visando promover a revitalização;
- III. obras ou serviços citados no inciso II a serem executados em qualquer local do Município indicado pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- IV. doação de imóvel ou parte de imóvel, destinado às obras e serviços citados no inciso II e III.
- V. obra ou serviço referente aos Imóveis de Interesse Histórico Paisagístico e Cultural grafados pelo Plano Diretor, bem como os Bens Culturais Inventariados a serem executados em qualquer local do Município indicado pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.
- VI. custeio de programas e planos de modernização, assessoria, equipamento e capacitação de servidores do Departamento de Desenvolvimento Urbano, voltados para assuntos e ações ligados à Habitação de Interesse Social, Reurbanização, Planejamento Urbano, Patrimônio Histórico e Cultural e assuntos correlatos.

§ 1º - O documento definitivo de regularidade do imóvel, Certificado de Regularidade de Edificação, só será emitido mediante a comprovação do pagamento integral da Contrapartida Financeira pelo beneficiário ou mediante a comprovação de assinatura do Termo de Compromisso para os casos de pagamento parcelado da Contrapartida Financeira pelo beneficiário.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 29 -
440/2013
Protocolo

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo, ficará a cargo da Diretoria de Desenvolvimento Urbano deliberar se cabe ou não a aceitação destas modalidades de contrapartida, após análise da proposta apresentada, que deverá ser protocolizada no respectivo processo de solicitação de regularização.

Art. 16 – Os recursos financeiros auferidos com a contrapartida da Regularização Onerosa serão depositados em conta vinculada, devendo ser aplicados para as finalidades abaixo discriminadas e, preferencialmente, canalizados na recuperação urbana e ambiental dos assentamentos habitacionais precários e de baixa renda:

- I. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- II. projetos de manutenção, preservação, revitalização e proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico, referente aos Imóveis de Interesse Histórico Paisagístico e Cultural públicos grafados pelo Plano Diretor, bem como os Bens Culturais Inventariados públicos a serem executados em qualquer local do Município, indicado pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- III. custeio de programas e planos de modernização, assessoria, equipamento e capacitação de servidores do Departamento de Desenvolvimento Urbano, voltados para assuntos e ações ligados à Habitação de Interesse Social, Reurbanização, Planejamento Urbano, Patrimônio Histórico e Cultural e assuntos correlatos.

Parágrafo Único – A destinação dos recursos auferidos pela contrapartida da Regularização Onerosa será definida pelo Conselho do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, FUMAPIS, levando em conta os critérios definidos no *caput* e incisos deste artigo.

Art. 17 – Os cálculos a serem efetuados para se estabelecer a Contrapartida Financeira relativa à Regularização Onerosa, estabelecida por esta Lei Complementar, utilizarão como base de cálculo o valor venal relativo ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano do ano em exercício do protocolo do pedido de regularização da edificação.

Parágrafo único – Será concedida redução de 5% (cinco por cento) no valor total apurado, relativo à contrapartida financeira, nos casos de pagamento à vista integral.

Art. 18 - Os proprietários de imóveis que possuem construções erigidas irregularmente e que vierem a solicitar a regularização de suas construções por meio desta Lei Complementar, não ficam dispensados do atendimento das obrigações oriundas de penalidades anteriormente aplicadas em processos administrativos em andamento nesta municipalidade.

§ 1º - Entende-se por penalidades as multas, autuações, embargos, interdições entre outras sanções aplicadas às construções erigidas irregularmente.

§ 2º - A existência de pendências relativas às penalidades não impede o interessado de ingressar nessa municipalidade com solicitação de regularização, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 19 – As construções que forem regularizadas por meio desta Lei Complementar não estão isentas da incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, exceto quando comprovada a sua pré-existência de 05 (cinco) anos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 73 -
440/2018
Protocolo

Art. 20 – Os imóveis que possuem construções irregulares e que vierem a solicitar sua regularização por meio desta Lei Complementar, terão a análise de seus pedidos suspensos por período em que forem comprovadas ocorrências que impeçam a regularização, a saber:

- I. pendência judicial;
- II. pendência de processos de tombamento.

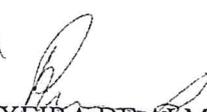
Art. 21 – As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22 – Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

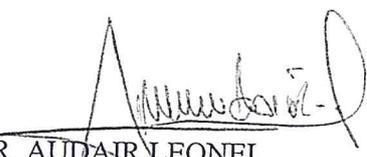
Diadema, 20 de dezembro de 2018.



VER. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS
Presidente



VER. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
1º Secretário



VER. AUDAIR LEONEL
2º Secretário



ROBERTO VIOLA
Secretário Geral Legislativo.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 74 -
440/2013
Protocolo

ANEXO I

1). DADOS DO IMÓVEL

Inscrição Imobiliária:

Endereço:

Quadra / Lote / Loteamento:

Área do Terreno: m²

Área Total Construída: m²

Área Regularizada: m² (processo nº)

Área a Regularizar: m²

2). DADOS DO PROFISSIONAL

Nome:

CREA / CAU:

3). VISTORIA

Após vistoria realizada na totalidade do imóvel acima descrito, declaro ter observado:

- Plenas condições de higiene, salubridade e habitabilidade;
- Estabilidade estrutural e ausência de vícios que comprometam a edificação;
- Segurança para a ocupação/utilização à qual se destina;
- Conformidade e adequado funcionamento das instalações hidráulicas e elétricas.

4). CONCLUSÃO

Com base nas constatações da vistoria realizada, atesto que a edificação se encontra concluída nos termos exigidos pela presente Lei Complementar, bem como apresenta perfeitas condições para o uso e desenvolvimento das funções pelos ocupantes.

Deste modo, firmo o presente junto com respectivo documento de responsabilidade técnica.

Diadema, XX de XXXXXXXX de XXXX.

Assinatura do Profissional



FLS. <u>85-</u>
<u>440/2018</u>
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO APRESENTADO AO AUTÓGRAFO Nº 112/2018 (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2018, PROCESSO Nº 440/2018 - Nº 049/2018, NA ORIGEM)

No âmbito de sua competência constitucional, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 82, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Diadema e o artigo 175 do Regimento Interno, o Chefe do Executivo Municipal vetou as Emendas Modificativas de nºs 02, 03, 04, 05 e 06 constantes do Autógrafo nº 112/2018, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2018 (nº 049/2018, na origem), de autoria do Chefe do Executivo Municipal, dispondo sobre as condições para a regularização onerosa de construções que foram edificadas ou tiveram seu uso alterado sem o devido licenciamento legal (Ofício C.GP. nº 027/2019, protocolado sob o nº 000135, em 16/01/2019).

O veto parcial recai sobre emendas apresentadas pelos Srs. Vereadores, em suma:

2ª Emenda Modificativa: “A Lei Municipal nº 2303/03 estabelece a regra geral para a aplicação do instrumento da Outorga Onerosa, bem como os cálculos relativos à contrapartida financeira, fixando a fórmula abaixo, sendo de autoria exclusiva do Poder Executivo, a quem compete dispor sobre assuntos de interesse local (art. 13, LOM). (...) A redução dos fatores de planejamento não atende ao princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, além de ser de competência exclusiva do Poder Executivo, pois estabelece critérios para aprovação e projeção de receitas líquidas futuras ao tesouro municipal”.

3ª Emenda Modificativa: “(...) Também, nesta hipótese, há interferência no que se refere à definição da política de desenvolvimento urbanístico atribuída ao Poder Executivo Municipal, e reflete na arrecadação, gerando renúncia de receita; situações estas que legitimam o veto à 3ª Emenda Modificativa, com fulcro na inconstitucionalidade e na contrariedade do interesse público”.

As 2ª e 3ª Emendas Modificativas são verticalmente incompatíveis com nosso ordenamento constitucional por violarem o princípio federativo e o princípio da separação de Poderes, previstos nos artigos 5º e 47, II e XIV, 180, II, e 181, § 1º, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da Carta Paulista. As supracitadas emendas, de iniciativa parlamentar, interferem no âmbito das atividades do Poder Executivo relativas à regularização onerosa de construções que foram edificadas ou tiveram seu uso alterado sem o devido licenciamento legal.

A matéria disciplinada pelas Emendas encontra-se no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais. Trata-se de matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, referente ao ordenamento urbanístico, a cargo do Chefe do Executivo.

A regularização onerosa de construções é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -84-
440/2016
Protocolo

necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração, nos termos do artigo 82, inciso XX, da Lei Orgânica Municipal, a saber: “superintender a arrecadação dos tributos, tarifas e preços públicos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara”.

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 12.709/17 (dispõe sobre outorga onerosa do direito de construir e regularização de construções não licenciadas e dá outras providências), de São José do Rio Preto. Iniciativa parlamentar. Desconformidade com o Plano Diretor. Inconstitucionalidade, ainda, por se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Matéria acerca de desenvolvimento urbano. Processo legislativo desenvolvido, também, sem efetiva participação comunitária. Descabimento. Desrespeito aos artigos 5º, *caput*, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', 144, 180, inciso II e 181 da Constituição do Estado. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2087513-79.2017.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 17/12/2017).

4ª Emenda Modificativa: “(...) Logo, ao restringir a forma de ingresso do pedido de Regularização Onerosa, impossibilitando a protocolização física da solicitação, a 4ª Emenda Modificativa não se mostra razoável e traz comando em desfavor do administrado, em flagrante violação ao interesse público, impondo o veto”. Trata-se de mérito.

5ª Emenda Modificativa: “(...) Pelas razões postas, a 5ª Emenda Modificativa não pode ser mantida, sob pena de violar o interesse público local”. Trata-se de mérito.

6ª Emenda Modificativa: “(...) Manter a redação dada pela 6ª Emenda Modificativa implicará em perda de receita e da não persecução do interesse público”. Trata-se de mérito.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. -85-
440/2018
Protocolo

Em face do exposto, entende este Relator que o presente veto parcial deverá ser encaminhado a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 08 de fevereiro de 2019.

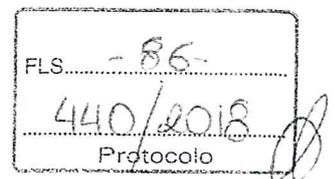
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL
Membro

SEÇÃO ÚNICA
DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO



ARTIGO 174 - Aprovado o Projeto, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias, o enviará por Autógrafo ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias. (artigo 53, da L.O.M.).

Parágrafo 1º - Na promulgação, o Prefeito utilizará a seguinte expressão: "Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei".

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 3º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o Autógrafo, que poderá, no entanto, ser encaminhado com a assinatura do Presidente e de apenas 1 (um) Secretário.

Parágrafo 4º - Os Autógrafos, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.

ARTIGO 175 - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Parágrafo 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

Parágrafo 2º - O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, não correndo no período de recesso da Câmara; (§ 2º, do artigo 54, da L.O.M.)

Parágrafo 3º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões;

Parágrafo 4º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação.

Parágrafo 5º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independente de parecer, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º, do artigo 52, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo 6º - A Mesa convocará, de ofício, Sessão Extraordinária para discutir o veto se, no período determinado pelo, § 2º deste artigo, não se realizar Sessão Ordinária, cuidando para que o mesmo seja apreciado dentro dos 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento no Protocolo Geral.

Parágrafo 7º - A apreciação do veto será feita em discussão e votação únicas, sendo aquela sobre o todo e esta em partes, desde que requerida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo 8º - Cada Vereador terá o prazo de 5 (cinco) minutos para discutir o veto.

Parágrafo 9º - Para a rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública.

Parágrafo 10 - Se o veto for derrubado, o projeto será enviado, para promulgação, ao Prefeito.

Parágrafo 11 - Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos do § 10, deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará. (§ 5º, do artigo 54, da L.O.M.)

Parágrafo 12 - Quando se tratar de veto parcial, a Lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

Parágrafo 13 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Parágrafo 14 - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

ARTIGO 176 - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica, também, aos Projetos de iniciativa do Poder Executivo, que só poderão ser reapresentados à deliberação da Câmara por, no máximo, 02 (duas) vezes na mesma Legislatura.

ARTIGO 177 - Se o veto não for apreciado no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de seu recebimento, considerar-se-á acolhido pela Câmara.

ARTIGO 178 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas:

I - LEIS (Sanção Tácita): "O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA":

"Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, nos termos do parágrafo único, do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, a seguinte LEI":

- LEIS (veto total rejeitado e não promulgado pelo Prefeito): "Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 5º, do artigo 54, da Lei Orgânica do Município, a seguinte LEI".

- LEIS (veto parcial rejeitado e não promulgado pelo Prefeito): "Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 5º, do artigo 54, da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº.....de.....de.....de....."

II - RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS:

"Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto-Legislativo (ou a seguinte Resolução)".

ARTIGO 179 - Para a promulgação de Leis com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a Lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

FLS.....	87
	440/2018
	Protocolo



ARTIGO 246 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo 1º - Quando não se mencionar expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

Parágrafo 2º - Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

FLS.	- 58 -
	440/2013
	Protocolo



ARTIGO 6º - A Câmara Municipal terá atividade legislativa, anualmente, de 02 de Fevereiro a 17 de Julho e de 1º de Agosto a 22 de Dezembro, independentemente de convocação. (artigo 35 da L.O.M.)

Parágrafo Único - Serão considerados como de recesso legislativo, os períodos de 23 de dezembro a 01 de fevereiro e de 18 de julho a 31 de julho de cada ano. (artigo 35 da L.O.M.)

FLS. <i>-29-</i>
<i>440/2013</i>
Protocolo



ITEM

||

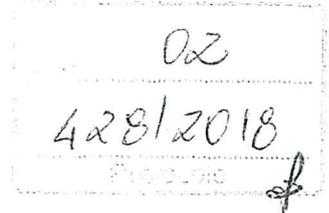


Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 101/18

PROCESSO Nº 428/18



(S) COMISSÃO(S) DE: _____

06/12/2018

Dispõe sobre a informatização do cartão de vacinação no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º - As informações relativas à vacinação de crianças, jovens e adultos deverão ser salvas eletronicamente em um banco de dados.

Parágrafo único – Os dados de que trata o *caput* serão cadastrados, a partir da entrada em vigor desta Lei, em um banco de dados do órgão competente, utilizando os recursos de tecnologia da informação e comunicação.

Art. 2º - As informações cadastradas poderão ser disponibilizadas aos interessados mediante requerimento do próprio paciente ou de seu representante legal.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.

Diadema, 06 de dezembro de 2018.

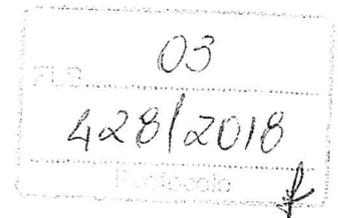

Vereador JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA



A vacinação é uma das medidas mais importantes de prevenção contra doenças.

Mas, o que muita gente não sabe, é que o cartão de vacinação é um documento indispensável para crianças, adolescentes, adultos e idosos.

É comum encontrarmos adultos que não sabem onde colocaram seu cartão, assim como há pessoas que possuem dois, três ou até quatro cartões de vacinação diferentes.

Além disso, é importante guardar todos os cartões recebidos durante a vacinação, pois somente dessa forma será possível acompanhar o histórico de imunização.

Este Projeto de Lei tem a finalidade de solucionar vários problemas causados pelo atual cartão de vacinação, já que o mesmo contém informações de extrema relevância e que precisam ser preservadas por toda a vida, informações essas que, muitas vezes, são perdidas devido ao mau uso, ao armazenamento inadequado ou, até mesmo, pelo extravio do cartão.

Propomos que os dados dos cidadãos vacinados sejam salvos em um banco de dados eletrônico, evitando qualquer confusão ou conflito de informações, como, por exemplo, saber se já tomou ou não determinada vacina ou receber a mesma vacina duas vezes, sem perceber.

É interessante citar que a perda ou danificação do cartão de papel implica aumento de gastos, custeados pela Administração, pois a pessoa que perde o cartão acaba perdendo junto todas as informações constantes no mesmo, comprometendo sua imunização e colocando em risco a saúde da população.

Por todo o acima exposto, solicito aos Nobres Vereadores desta Casa de Leis, o inestimável apoio para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Diadema, 06 de dezembro de 2018.


Vereador JOSÉ HUDSON R. RODRIGUES JARDIM

ITEM

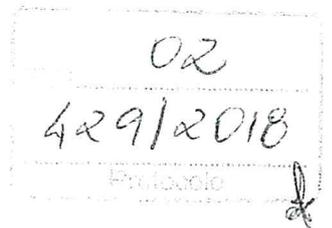
III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 10218
PROCESSO Nº 429/18



Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.326, de 31 de março de 1.994, que dispõe sobre a garantia do cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelecendo a obrigatoriedade de alojamento conjunto nas maternidades e hospitais instalados no Município, e dá outras providências.

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

(PRO) COMISSÃO(S) DE: _____

06 12 18

Art. 1º - O § 2º do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.326, de 31 de março de 1.994, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 2º.**

PARÁGRAFO 2º - Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições adequadas de acomodações, para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, durante todo o período nos casos de internação de criança ou adolescente.”

Art. 2º - O parágrafo 2º do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.326, de 31 de março de 1.994, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 4º.**

PARÁGRAFO 2º - O não cumprimento do que estabelece esta Lei, independente do disposto no parágrafo anterior, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de 1620 (mil seiscientos e vinte) UFDs;
- III – multa de 3240 (três mil duzentos e quarenta) UFDs, em caso de reincidência;
- IV – suspensão do alvará de funcionamento.”

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

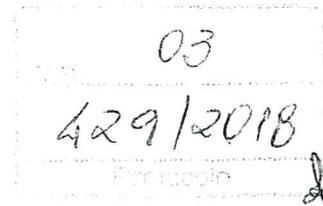
Diadema, 06 de Dezembro de 2018.


Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

A presente proposutura objetiva alterar dispositivo da Lei Municipal nº 1.326, de 31 de março de 1.994, que dispõe sobre a garantia do cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelecendo a obrigatoriedade de alojamento conjunto nas maternidades e hospitais instalados no Município e garantindo a permanência de um dos pais ou responsável, durante a internação hospitalar da criança ou do adolescente.

Trata-se de atualização em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e sua alteração dada pela Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016.

A função principal é garantir no âmbito do Município de Diadema os benefícios concedidos através da atualização da Lei Federal, conforme elencados no parágrafo anterior, neste sentido expreso, o artigo 14, inciso II, da Lei Orgânica, na seção de competência comum, respalda a proposutura, *verbis*:

“Artigo 14 – Ao Município compete, em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar:

II. cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência”.

Cito também a competência suplementar, neste sentido expreso o art. 15, parágrafo único, respalda a proposutura, *verbis*:

“Artigo 15 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao interesse local.

Parágrafo único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local”.

Por fim, a proposutura tem por objetivo estabelecer regras para permitir que as crianças e adolescentes sejam acompanhadas inclusive nas unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários e aumentar o rigor sob aqueles que descumprirem a legislação, que hoje perdeu a sua eficácia, tendo em vista que os valores da multa não são relevantes sob o aspecto financeiro, levando sob a possibilidade de burlarem a Lei em vigor, optando caso em uma possível fiscalização o pagamento da multa, que em consideração sob a arrecadação dos serviços de saúde acaba se tornando vantajosa, tal medida visa estabelecer maior rigor para o cumprimento desta Lei.

Diante do exposto, submetemos o presente projeto à elevada apreciação e juízo dos Nobres Vereadores, cuja sensibilidade para as necessidades de nossa cidade, saberá reconhecer o interesse da questão que ora procuramos apresentar da presente proposutura.

Diadema, 06 de Dezembro de 2018.

Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 02
048/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2019

PROCESSO Nº 048/2019

Altera os artigos 1º e 4º da Lei Complementar Municipal nº 147, de 10 de dezembro de 2001, que instituiu a taxa de combate a sinistros, e deu outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema e Outros, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

ARTIGO 1º - Ficam criados os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 147, de 10 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

ARTIGO 1º -

§ 1º - O pagamento da taxa de que trata o *caput* deste artigo é facultativo.

§ 2º - Para efeito desta Lei Complementar, consideram-se imóveis urbanos edificados os edifícios e as construções que possam servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

ARTIGO 2º - Fica alterado o artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 147, de 10 de dezembro de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 4º - A taxa de combate a sinistros poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, devendo sua cobrança ser efetuada por intermédio de aviso de lançamento anexo ao carnê do IPTU, em parcela única, no qual deverá constar a informação de que o pagamento pelo contribuinte da taxa de combate a sinistros é facultativo.

ARTIGO 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 14 de fevereiro de 2019.


Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 03
048/2019
Protocolo

(Continuação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2019 – Processo nº 048/2019)

Ver. ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS
1º Secretário

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM
2º Secretário

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

Ver. AUDAIR LEONEL

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO

Ver. Pr. JOÃO GOMES

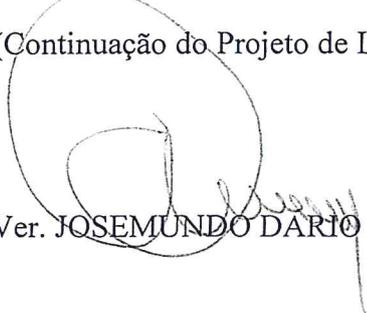


Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	-04
	048/2019
	Protocolo

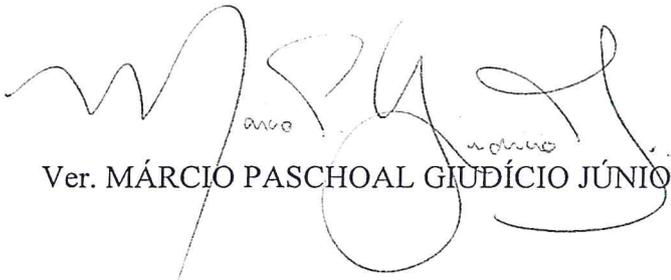
(Continuação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2019 – Processo nº 048/2019)



Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ



Ver. LUIZ PAULO SALGADO



Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

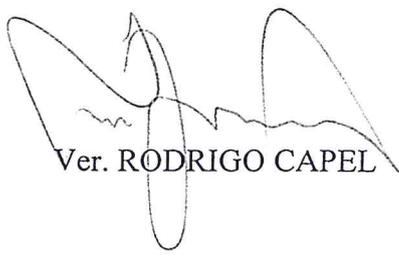


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

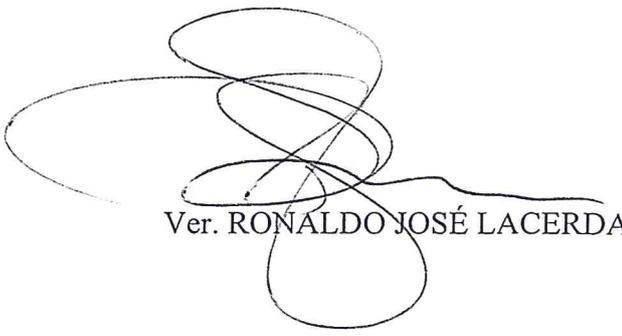


Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO



Ver. RODRIGO CAPEL



Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS	05-
	048/2019
	Protocolo



(Continuação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2019 – Processo nº 048/2019)

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a alteração dos artigos 1º e 4º da Lei Complementar nº 147, de 10 de dezembro de 2001, para tornar o pagamento da taxa de combate a sinistros facultativo. Dessa forma, uma vez lançada a taxa pelo Município, poderá o munícipe optar entre pagá-la ou não, devendo constar do carnê a informação de que o contribuinte poderá optar entre pagar ou não pagar a taxa.

Diadema, 14 de fevereiro de 2019.



Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente



Ver. ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS
1º Secretário



Ver. JOSÉ HUDSON RODRIGUES JARDIM
2º Secretário



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

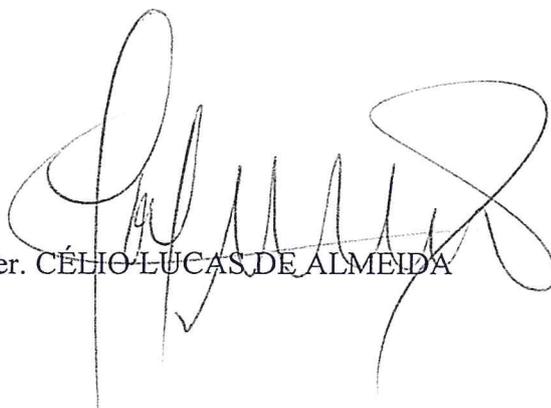
FLS. -06-
048/2019
Protocolo

(Continuação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2019 – Processo nº 048/2019)

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



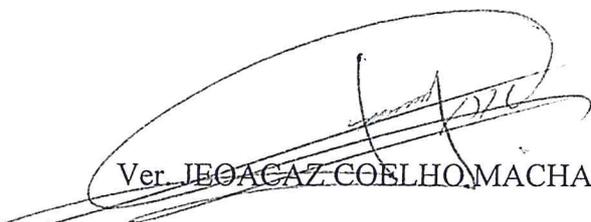
Ver. AUDAIR LEONEL



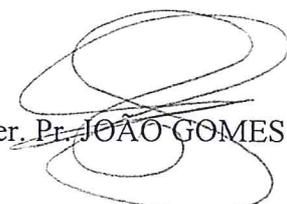
Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA



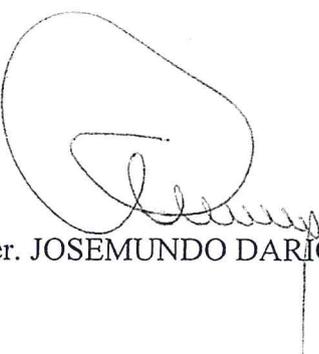
Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



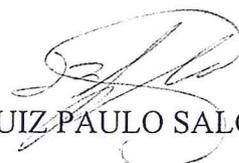
Ver. JEOGAZ COELHO MACHADO



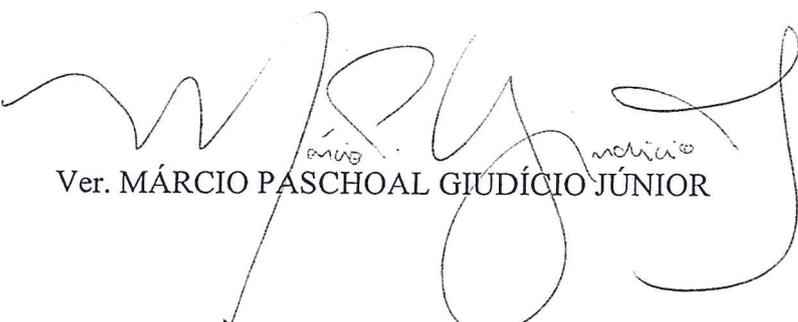
Ver. Pr. JOÃO GOMES



Ver. JOSEMUNDO DÁRIO QUEIROZ



Ver. LUIZ PAULO SALGADO



Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 07 -
048/2019
Protocolo

(Continuação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2019 – Processo nº 048/2019)


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA


Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO

Ver. RODRIGO CAPEL


Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

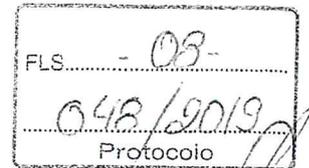
Ver. SÉRGIO MANO FONTES


Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

Lei Complementar Nº 147/2001 de 10/12/2001

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 156001
Mensagem Legislativa: 4101
Projeto: 1101
Decreto Regulamentador: Não consta



INSTITUI A TAXA DE COMBATE A SINISTROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Alterada por:

L.C. Nº 292/2009

LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2001
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2001)
(Nº 041/2001, NA ORIGEM)

Institui a taxa de combate a sinistros e dá outras providências.

JOS E DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

ARTIGO 1º - Fica instituída a taxa de combate a sinistros, devida pela utilização efetiva ou potencial dos serviços de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros de imóveis urbanos edificados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito desta Lei Complementar, consideram-se imóveis urbanos edificados os edifícios e as construções que possam servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

ARTIGO 2º - Para efeito desta Lei Complementar, contribuinte da taxa de combate a sinistros é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel urbano edificado.

ARTIGO 3º - A taxa de combate a sinistros é devida anualmente e será cobrada à razão de:

1. 6,3241 (seis inteiros, três mil, duzentos e quarenta e um décimos de milésimos) UFD, para todas as unidades ou sub-unidades imobiliárias lançadas de uso exclusivo e predominantemente residencial, bem como os imóveis de uso exclusivo e predominantemente não residencial até 40,00 m² (quarenta metros quadrados) de área construída;

2. 21,4394 (vinte e um inteiros, quatro mil, trezentos e noventa e quatro décimos de milésimos) UFD por unidade ou sub-unidade lançada, no caso de imóveis de uso exclusivo e predominantemente não residencial com área construída acima de 40,00 m² (quarenta metros quadrados).

~~PARÁGRAFO ÚNICO — A receita proveniente da taxa de combate de sinistros será destinada exclusivamente à manutenção da Unidade do Corpo de Bombeiros sediada no Município de Diadema.~~

PARÁGRAFO ÚNICO – A receita proveniente da taxa de combate de sinistros será destinada, exclusivamente:

(Redação dada pela Lei Complementar nº 292/2009)

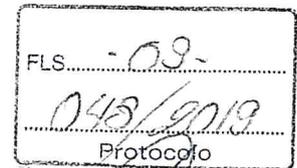
- a) 70% (setenta por cento) à manutenção da Unidade do Corpo de Bombeiros sediada no Município de Diadema;
b) 30% (trinta por cento) à manutenção do Serviço de Defesa Civil de Diadema.

ARTIGO 4º - A taxa de combate a sinistros poderá ser lançada e arrecadada em conjunto e de conformidade com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aplicando-se, em qualquer caso, as normas relativas àquele tributo, devendo sua cobrança ser efetuada por intermédio de aviso de lançamento anexo ao carnê do IPTU, que deverá ser quitado em parcela única.

ARTIGO 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 10 de dezembro de 2001.

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal.





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	-10-
	048/2019
	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2019 - PROCESSO Nº 048/2019

A Mesa da Câmara Municipal e Outros apresentaram o presente Projeto de Lei Complementar, que altera os artigos 1º e 4º da Lei Complementar Municipal nº 147, de 10 de dezembro de 2001, que instituiu a taxa de combate a sinistros, e deu outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei Complementar, ficam criados os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 147/2001, para tornar o pagamento da taxa de combate a sinistros facultativo. Também fica alterada a redação do artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 147/2001, para estabelecer que no aviso de lançamento anexo ao carnê do IPTU deverá constar a informação de que o pagamento pelo contribuinte da taxa de combate a sinistros é facultativo.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, "*propõe-se a alteração dos artigos 1º e 4º da Lei Complementar nº 147, de 10 de dezembro de 2001, para tornar o pagamento da taxa de combate a sinistros facultativo. Dessa forma, uma vez lançada a taxa pelo Município, poderá o munícipe optar entre pagá-la ou não, devendo constar do carnê a informação de que o contribuinte poderá optar entre pagar ou não pagar a taxa*".

O artigo 17, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para "legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual" e "legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas". Ademais, o artigo 13, inciso I, item 2, da Lei Orgânica Municipal dispõe que compete, privativamente, ao Município, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras atribuições, "instituir e arrecadar os tributos de sua competência".

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 14 de fevereiro de 2019.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RODRIGO CAPEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 11 -
048/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2019

PROCESSO Nº 048/2019

ASSUNTO: ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2001.

AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA E OUTROS.

RELATOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar nº 003/2019, de autoria da MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA E OUTROS, que altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 147, de 10 de dezembro de 2001, que instituiu a taxa de combate a sinistros, e deu outras providências.

Este é, em apertada síntese, o **RELATÓRIO**.

PARECER

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar que altera os artigos 1º e 4º da Lei Complementar Municipal nº 147/2001, que instituiu a taxa de combate a sinistros, e deu outras providências.

As alterações à Lei Complementar nº 147/2001 constantes da propositura em apreço têm por finalidade tornar facultativo ao contribuinte o pagamento da taxa de combate ao sinistro.

No que respeita ao aspecto econômico, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2019, na forma como se acha redigido, uma vez que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para ocorrer às despesas com a publicação e execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2019.


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
Relator



Câmara Municipal de Diadema

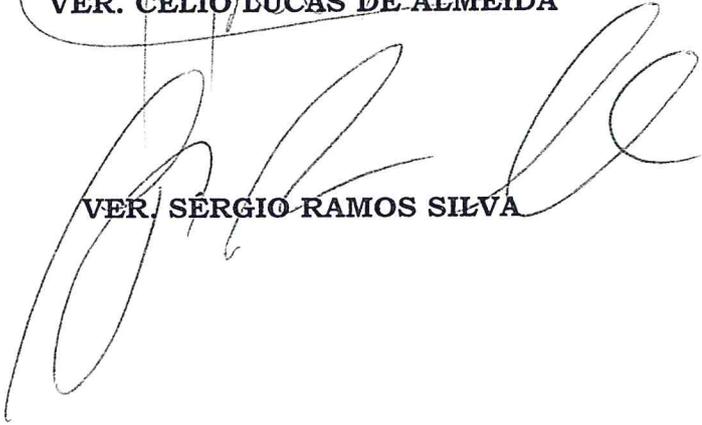
Estado de São Paulo

FLS. -12-
048/2019
Protocolo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2019, de autoria da MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA E OUTROS, que altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 147, de 10 de dezembro de 2001, que instituiu a taxa de combate a sinistros, e deu outras providências.

Sala das Comissões, data retro.


VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA


VER. SÉRGIO RAMOS SILVA

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 097/18

PROCESSO Nº 41518

FLS. <u>02</u>
415/2018
Protocolo <u>1</u>

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

20
PRESIDENTE

Dispõe sobre o descarte de medicamentos inservíveis.

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - As farmácias e drogarias do Município de Diadema deverão disponibilizar coletor exclusivo para descarte de medicamentos inservíveis.

§ 1º - Ao material coletado será dada destinação adequada, sendo vedado o seu descarte em lixo comum.

§ 2º - O recipiente de coleta deverá ser de material resistente à ruptura e vazamento, impermeável e inviolável, e que permita segregar a coleta dos resíduos de medicamentos sólido, líquido e resíduos recicláveis.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à advertência escrita para que seja sanada a irregularidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena de multa.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 22 de Novembro de 2018.


Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FLS.....	03
415/2018	
Protocolo	2

De acordo com estudos realizados pelo Sistema Nacional de Informações Tóxico Farmacológicas, os medicamentos ocupam a primeira posição entre os três principais agentes causadores de intoxicações. Esse tipo de problema é causado, na maioria das vezes, pelo fato das pessoas não saberem o que fazer com cartelas, caixas ou frascos de medicamentos com sobras ou vencidos, utilizando, assim, o lixo doméstico para fazer o descarte do mesmo. Porém, não imaginam o risco que está sendo causado à saúde pública, ao meio ambiente e às pessoas que trabalham nos lixões devido às características químicas. Não podendo deixar de lembrar que os materiais como o plástico e o vidro levam muitos anos para se decomporem na natureza, sendo o plástico por média de 100 anos e o vidro 4.000 anos.

Assim, é de fundamental importância a realização de campanhas de cunho informativo sobre a gravidade de armazenamento domiciliar, devido à ingestão indevida e principalmente ao descarte correto, evitando males ao meio ambiente e à saúde da população.

Diadema, 22 de Novembro de 2018.

Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 08 -
415/2018
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 097/2018, PROCESSO Nº 415/2018.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do DD. Vereador DR ALBINO CARDOSO PEREIRA que dispõe o descarte de medicamentos inservíveis, e dá outras providências.

A propositura dispõe que as farmácias e drogarias do Município de Diadema deverão disponibilizar coletor exclusivo para descarte de medicamentos inservíveis, devendo ser dada a destinação adequada ao material coletado, sendo vedado o seu descarte em lixo comum. Ainda, a propositura dispõe sobre as características do recipiente de coleta.

O Projeto de Lei em apreciação prevê multa aos estabelecimentos que descumprirem o disposto na Lei que vier a ser aprovada, embora não estabeleça o valor.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal regulamentará no que couber a Lei que vier a ser aprovada.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista não faz qualquer óbice à aprovação do presente Projeto de Lei nº 097/2018, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento-Programa vigente para cobrir as despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

De todo o exposto, este analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 097/2018, na forma que se encontra redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 10 de dezembro de 2018.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03-
415/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 097/2018

PROCESSO Nº 415/2018

AUTOR: VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ASSUNTO: DISPÕE O DESCARTE DE MEDICAMENTOS INSERVÍVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do DD. Vereador Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO que dispõe o descarte de medicamentos inservíveis, e dá outras providências.

Acompanha a propositura, justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo Parecer **favorável** a sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura dispõe em seu artigo 1º que as farmácias e drogasias do Município de Diadema deverão disponibilizar coletor exclusivo para descarte de medicamentos inservíveis

O §1º do artigo 1º da propositura dispõe que deverá ser dada a destinação correta ao material coletado, sendo vedado o seu descarte em lixo comum.

O §2º ao aludido artigo dispõe sobre as especificações do recipiente de coleta.

O Projeto de Lei em apreciação prevê que o descumprimento do disposto na Lei que vier a ser aprovada deverá ser sujeito a advertência para que seja sanada a irregularidade no prazo de trinta dias, findo o qual o infrator deverá ser punido com e multa.

Releva notar que o valor da multa a ser aplicada ficará a critério do Poder Executivo ao regulamentar a Lei que vier a ser aprovada.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal regulamentará no que couber a Lei que vier a ser aprovada.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que o descarte incorreto de medicamentos



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



vencidos ou inutilizados pode causar danos ao meio ambiente e causar a intoxicação de pessoas, o que motiva a propositura.

Quanto ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer favorável do Sr. Analista Técnico Legislativo à aprovação do Projeto de Lei em exame, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da Lei.

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 097/2018, na forma em que se encontra redigido.

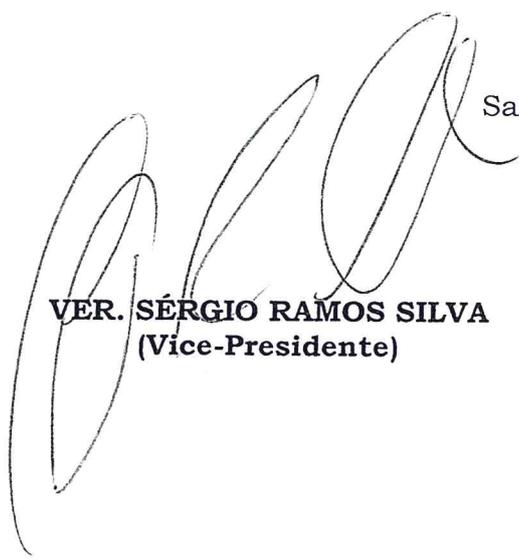
Salas das Comissões, 10 de dezembro de 2018.



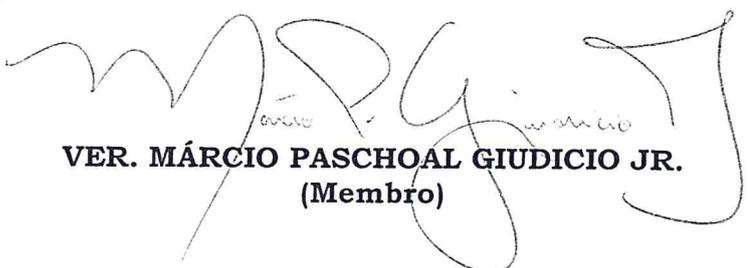
VER. PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 097/2018, de autoria do nobre colega Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto que dispõe o descarte de medicamentos inservíveis, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.



VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)



VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR.
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 11 -
415/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 097/2018 - PROCESSO Nº 415/2018

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre o descarte de medicamentos inservíveis.

O presente Projeto de Lei determina que as farmácias e drogarias do Município de Diadema disponibilizem coletor exclusivo para descarte de medicamentos inservíveis, devendo ser dada destinação adequada ao material coletado, ficando vedado seu descarte em lixo comum. Estabelece ainda sanções ao infrator em caso de descumprimento do disposto na Lei.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“De acordo com estudos realizados pelo Sistema Nacional de Informações Tóxico Farmacológicas, os medicamentos ocupam a primeira posição entre os três principais agentes causadores de intoxicações. Esse tipo de problema é causado, na maioria das vezes, pelo fato das pessoas não saberem o que fazer com cartelas, caixas ou frascos de medicamentos com sobras ou vencidos, utilizando, assim, o lixo doméstico para fazer o descarte do mesmo. Porém, não imaginam o risco que está sendo causado à saúde pública, ao meio ambiente e às pessoas que trabalham nos lixões devido às características químicas”*.

É o relatório.

A presente Propositura versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local e sobre destinação do lixo e de outros resíduos, sólidos e líquidos de qualquer natureza, bem como de suplementar a legislação federal e estadual no que couber e no que diz respeito ao interesse local, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, item 14, e artigo 15, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Ademais, os artigos 47 e 17, incisos I e XVIII, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelecem, respectivamente, que *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”*, cabendo à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente *“legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual”* bem como *“propor projetos de lei que disponham sobre o meio ambiente, observada a legislação local”*.

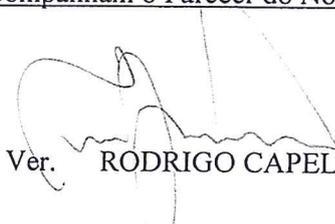
Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 11 de Dezembro de 2018.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 12
415/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 097/2018 - PROCESSO Nº 415/2018

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, dispor sobre o descarte de medicamentos inservíveis.

O projeto em comento pretende determinar a coleta dos medicamentos inservíveis pelas farmácias e drogarias do Município, que deverão disponibilizar coletores exclusivos para tal finalidade, e que ao material coletado seja dada destinação adequada, vedando-se seu descarte em lixo comum.

Em sua justificativa, o autor destaca que *“De acordo com estudos realizados pelo Sistema Nacional de Informações Tóxico Farmacológicas, os medicamentos ocupam a primeira posição entre os três principais agentes causadores de intoxicações. Esse tipo de problema é causado, na maioria das vezes, pelo fato das pessoas não saberem o que fazer com cartelas, caixas ou frascos de medicamentos com sobras ou vencidos, utilizando, assim, o lixo doméstico para fazer o descarte do mesmo. Porém, não imaginam o risco que está sendo causado à saúde pública, ao meio ambiente e às pessoas que trabalham nos lixões devido às características químicas”*.

É o Relatório.

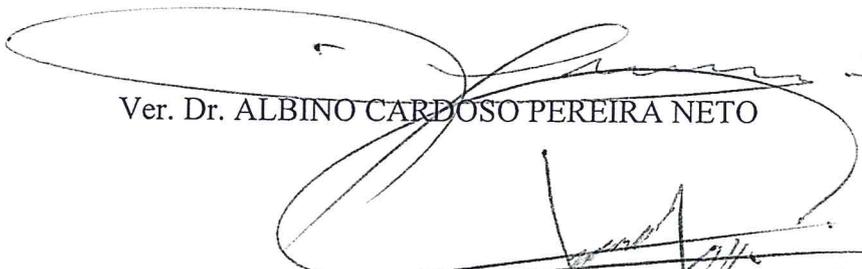
Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

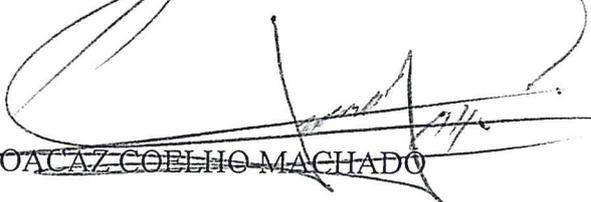
É o parecer.

Diadema, 11 de Dezembro de 2018.

Ver.  **CICERO ANTÔNIO DA SILVA**
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. Dr. **ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO**


Ver. **JEOACAZ COELHO MACHADO**



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS.	-13-
	415/2018
	Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 097/2018, Processo nº 415/2018, que dispõe sobre o descarte de medicamentos inservíveis.

AUTORIA: Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, que dispõe sobre o descarte de medicamentos inservíveis.

O presente Projeto de Lei estabelece que as farmácias e drogarias do Município de Diadema disponibilizem coletor exclusivo para descarte de medicamentos inservíveis. Estabelece ainda que ao material coletado deverá ser dada destinação adequada, sendo vedado seu descarte em lixo comum. Prevê também sanções ao infrator pelo descumprimento do disposto na lei.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“De acordo com estudos realizados pelo Sistema Nacional de Informações Tóxico Farmacológicas, os medicamentos ocupam a primeira posição entre os três principais agentes causadores de intoxicações. Esse tipo de problema é causado, na maioria das vezes, pelo fato das pessoas não saberem o que fazer com cartelas, caixas ou frascos de medicamentos com sobras ou vencidos, utilizando, assim, o lixo doméstico para fazer o descarte do mesmo. Porém, não imaginam o risco que está sendo causado à saúde pública, ao meio ambiente e às pessoas que trabalham nos lixões devido às características químicas”*.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local e sobre destinação do lixo e de outros resíduos, sólidos e líquidos de qualquer natureza, amparando-se no artigo 13, inciso I, item 14, da Lei Orgânica do Município de Diadema, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber (LOM, art. 15).

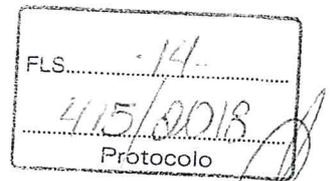
Ademais, *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”*, sendo este um *“bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”*, de modo que ao Poder Público e à coletividade, impõe-se *“o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”* (LOM, art. 189). Incumbe ainda ao Poder Público, através do Sistema Municipal de Meio Ambiente, e atendendo aos preceitos estabelecidos na legislação federal, isoladamente ou em colaboração com a União e o Estado, a fim de garantir a efetividade desse direito, exigir dos estabelecimentos industriais sediados ou que vierem a se instalar no Município, a adoção de medidas eficazes para tratamento de seus efluentes e resíduos gerados, nos termos do artigo 189, inciso XIV, do mencionado diploma legal.

Importante destacar também que, em relação à matéria de resíduos sólidos, o Município de Diadema conta com o Decreto Municipal nº 6.947, de 26 de dezembro de 2013, que *“dispõe sobre a Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Diadema, seus instrumentos e dá outras providências”*. Referido decreto aprovou e instituiu o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Diadema, prevendo no item 13.12 do seu anexo único, sobre os Resíduos de Medicamentos, o qual dispõe que *“a coleta e destinação final adequada dos medicamentos vencidos são de responsabilidade do gerador, ficando o estabelecimento obrigado à autodeclaração obrigatória dos resíduos gerados [...]”*.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA



(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 097/2018 – Processo nº 415/2018)

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, enunciam o artigo 17, incisos I e XVIII, e o artigo 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema,

“Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[...]

XVIII. propor projetos de lei que disponham sobre o meio ambiente, observada a legislação estadual.

[...]

Artigo 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

Ressalte-se ainda que, no tocante à matéria objeto da presente propositura, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifestou pela constitucionalidade de norma similar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0038909-63.2013.8.26.0000, em que se questionava a constitucionalidade da Lei Municipal nº 7.982, de 26 de dezembro de 2012, do Município de Jundiaí, que “exige, em farmácias e drogarias, coletor para medicamentos inservíveis”, apontando-se vício de iniciativa, além de arguir incompetência do Município para legislar sobre proteção e defesa da saúde. Citada ação foi julgada improcedente, por decisão da maioria, como se observa na ementa a seguir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE MEDICAMENTOS INSERVÍVEIS. RESÍDUOS SÓLIDOS. TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA ORDENAR E CONTROLAR O USO DO SOLO, DE MODO A EVITAR A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. MEIO AMBIENTE CRITÉRIO DA TERRITORIALIDADE. INTERESSE LOCAL CONFIGURADO. LEI QUE, ADEMAIS, SE AJUSTA À LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE O TEMA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.”

[...]

5. Entendo que não subsistem, por fim, os argumentos de que a referida legislação ofenderia iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, unicamente por gerar à Administração Pública ônus fiscalizatório, ou que aumentaria suas despesas sem que dispor sobre prévia dotação orçamentária.

[...]

A obrigação criada dirige-se aos particulares, não sendo criada despesas para a Administração, cuja fiscalização já está abrangida pela polícia administrativa relativa ao comércio local; as sanções criadas, ademais, não configuram irracionalidade.

Dessa forma, caberá ao Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, exarar normas administrativas que, ao dar cumprimento à referida Lei, se adequem a sua estrutura fiscalizatória preexistente.

[...] (Rel. Designado Des. Márcio Bartoli, j.31.07.2013)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS. -15-
415/2018
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 097/2018 – Processo nº 415/2018)

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 11 de Dezembro de 2018.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I